

**A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA
FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO
HOMOAFETIVA**

**THE APPROVAL OF PL 580/2007 – LEGAL INSECURITY IN
FRONT OF THE PROHIBITION OF THE CIVIL CONTRACT OF
HOMOAFFECTIVE UNION**

**COSTA, Cícero Pereira da¹
DANTAS MELO, Vladimir Antônio²**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo estudar o retrocesso jurídico trazido pela aprovação do PL 580/2007, que proibiu o Contrato Civil de União Homoafetiva. No primeiro tópico, analisa-se o conceito de família e união estável, e a necessidade da expansão dessas definições para abranger novas demandas sociais. Na sequência, examina-se as ações e consequências quando da equiparação da união homoafetiva ao casamento civil, dispendo da prática do ativismo jurídico para garantir que a população homossexual tenha seus direitos fundamentais efetivados. E, por fim, analisa-se a aprovação do PL 580/2007 que proíbe o Contrato Civil de União Homoafetiva, descharacterizado do seu objetivo inicial. Para tanto, foi realizado um estudo qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes como livros, artigos, legislações, transcrição do vídeo de audiência pública e reportagens. Foi concluído que, na ausência de uma lei que proíba ou regule uma determinada conduta, esta é considerada lícita, uma vez que o direito prevalece sobre a lei. No entanto, qualquer tentativa de obstruir o progresso na garantia dos direitos fundamentais para os indivíduos nessas situações é marcada por um preconceito enraizado na sociedade. Afinal, a homossexualidade é uma parte intrínseca da vida humana, e nas relações homoafetivas existe o direito de amar e compartilhar afetos. Ainda, assim, não existe uma norma que reconheça plenamente essa realidade, mesmo que a autonomia sexual seja um instituto jurídico, uma forma de liberdade e um direito da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: PL 580/2007; União estável homoafetiva; Ativismo jurídico; Casamento civil homoafetivo; Insegurança jurídica

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão – CENES, Direito Constitucional pela Faculdade Fasouza, e Gestão Empresarial pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ciceromana@gmail.com

² Doutorando em Saúde e Ambiente pela Universidade Tiradentes – UNIT; Mestre em Biologia Parasitária pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Pós-graduado em Imunologia Clínica pela Unyleya, Farmacologia pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde – INCISA e Gestão de Programa de Saúde da Família pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá – FIJ. E-mail: vladimir.odonto@gmail.com

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

ABSTRACT: This article aims to study the legal setback brought about by the approval of PL 580/2007, which prohibited the Civil Contract of Same-sex Union. In the first topic, the concept of family and stable union is analyzed, and the need to expand these definitions to encompass new social demands. Next, we examine the actions and consequences when homoaffectionate unions are equated with civil marriage, using the practice of legal activism to ensure that the homosexual population has its fundamental rights enforced. And, finally, the approval of PL 580/2007 is analyzed, which prohibits the Civil Contract of Same-sex Union, which is inconsistent with its initial objective. To this end, a qualitative study was carried out, through bibliographic and documentary review, using sources such as books, articles, legislation, video recordings of public hearings and reports. It was concluded that, in the absence of a law that prohibits or regulates a certain conduct, it is considered lawful, since the law prevails over the law. However, any attempt to obstruct progress in guaranteeing fundamental rights for individuals in these situations is marked by prejudice rooted in society. After all, homosexuality is an intrinsic part of human life, and in same-sex relationships there is the right to love and share affection. Still, there is no standard that fully recognizes this reality, even if sexual autonomy is a legal institute, a form of freedom and a personality right.

Keywords: PL 580/2007; Homoaffectionate stable union; Legal activism; Homoaffectionate civil marriage; Juridical insecurity

2

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem garantido às minorias sociais o respeito aos direitos fundamentais essenciais, bem como os princípios constitucionais que se aplicam a todos os cidadãos, tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade, não-discriminação, segurança jurídica, respeito às diferenças e liberdade.

A proteção estatal nem sempre abrangeu os relacionamentos homoafetivos. A busca pela aceitação e garantia de direitos dessas relações é uma luta que ocorre em quase todos os países.

Os cidadãos invisíveis, que antes não tinham acesso aos seus direitos fundamentais ou à justiça para resolverem suas demandas, estão cada vez mais sendo reconhecidos como uma questão pública. A legalização dessas uniões, que já existiam há tempos, é agora uma célere necessidade. É importante promover o desenvolvimento da identidade cidadã desses grupos, além de

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

garantir a inclusão das minorias, para que um Estado alcance o mais alto nível socioeconômico e cultural.

Ao analisar especificamente o princípio maior da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal (CF) de 1988, fica evidente que o Estado tem o dever de assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação baseada em origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma. Nesse contexto, destaca-se o direito universal que todas as pessoas têm de formar uma família.

A Carta Magna de 1988 introduziu, no art. 226, uma lista exemplificativa, e não exaustiva, de variedades familiares. Além disso, o Código Civil (CC), Lei nº 10.406/2002, não contém uma definição de casamento que limite a união a apenas um homem e uma mulher, nem exige a presença de sexos diferentes. Isso ainda torna mais inexplicável o motivo pelo qual as relações homoafetivas são impedidas de serem reconhecidas como entidades familiares.

Atualmente, essas uniões estão garantidas por meio de uma decisão do Supremo e uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais medidas reconhecem a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, que é definida pela convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de formar uma família.

Essa modificação da concepção de entidade familiar ocorreu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Formal (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. As duas ações constitucionais buscaram analisar a possibilidade jurídica de estender os mesmos direitos garantidos à união estável também para as relações homoafetivas. O objetivo era normatizar uma realidade brasileira que já se mostrava presente, reconhecendo que o conceito de família deveria ser considerado de forma abrangente, independentemente do modelo adotado. A Constituição de 1988 não definiu de forma taxativa as concepções de família, o que englobaria também as uniões homoafetivas, que também deveriam receber respaldo e proteção do Estado.

E, apesar do fato de este julgamento ter produzido um efeito vinculante, somente com a implementação da resolução nº 175/2013 do CNJ, todos os

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

cartórios foram obrigados a realizar a conversão das uniões homoafetivas estáveis ou a habilitação/celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse cenário, já em 2007, o então deputado federal Clodovil Hernandes propôs o Projeto de Lei (PL) 580/2007, que objetivava, inicialmente, alterar o CC para incluir disposições relativas ao contrato civil de união entre indivíduos do mesmo sexo. No entanto, ao longo dos anos, esse projeto permaneceu inativo, sem tramitações, e foi arquivado e desarquivado por várias legislaturas, sem nunca ser submetido a votação. Até que, no final de setembro de 2023, de forma recorde para os padrões desse procedimento, foi aprovada uma versão modificada que desvirtuou completamente a ideia original, resultando na proibição, em vez de uma regulamentação, do referido instituto jurídico.

Assim, será perscrutido precipuamente no artigo o entendimento sobre as entidades familiares, descrevendo o conceito de família e união estável. Além disso, será tratada a equiparação entre a união homoafetiva e o casamento civil.

Seguindo, têm-se a análise do que representa o ativismo jurídico na salvaguarda dos direitos LGBT's, discutindo sua legitimidade constitucional e como interpretam lacunas legislativas, com o objetivo de assegurar os direitos desses indivíduos, funcionando, por vezes, como preenchedor dos hiatos deixados pelos legisladores.

E, para concluir, é apresentado o PL 580/2007 original e seu substituto descaracterizado que foi aprovado, ilustrando como uma regulamentação do contrato civil de união homoafetiva transformou-se em uma proibição dele.

Nesse contexto, metodologicamente, a pesquisa tem natureza qualitativa; e considerando o método de perspectiva dialética, será executada uma revisão bibliográfica e documental, utilizando-se como fonte livros, artigos, legislações e reportagens. Publicações que lidam sobre o conceito de família, em especial os que tangem o adequamento deste aos conflitos contemporâneos (datados entre 2010 e 2021); as que discutem o ativismo jurídico na garantia dos direitos LGBT's, como “Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática” de

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

Luis Roberto Barroso, de 2008 a 2014; e, por fim, as que discutem a aprovação do PL 580/2007, como o vídeo da audiência pública sobre Contrato civil de união homoafetiva, da Comissão de Previdência, de 27/09/2023.

O artigo justifica-se pelo fato de que desde a redemocratização no Brasil ainda não foi aprovada no Congresso Nacional, uma lei que defenda os direitos da comunidade LGBT. E, as poucas conquistas dessa comunidade foram alcançadas por meio da pressão dos movimentos sociais ou das decisões do STF, e estão constantemente sob ameaça de extinção. Sendo assim, é essencial promover pesquisas que disseminem informações para combater o preconceito em relação a essa temática

2 FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

No Direito, analisando o CC brasileiro, não se tem apenas uma definição do instituto família, coexistindo variações de definições e dando-lhes significados diversos. Mas, historicamente, existem três conceitos essenciais de família:

5

Conceito *amplo* como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Já no conceito *restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar, podendo ainda ser considerada a família sob o conceito *sociológico*, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular. (Venosa, 2012, p.02).

No entanto, nenhuma dessas definições abarca a atual realidade social. Todos esses termos têm um significado denotativo, não estão atualizadas e nem incluem pessoas que vivem em laços de afeto, independentemente de relações consanguíneas, ou de parentescos.

No Brasil, em termos de legislação, foi com a sanção da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que se obteve um conceito mais moderno de família. Partindo do expresso no §8º, do art. 226, CF, essa lei criou mecanismos de proteção à mulher no ceio da família.

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

A partir de agora, o Estado tinha a obrigação de intervir nos casos de violência doméstica, também incluindo os casais homoafetivos femininos. Isso significa que a lei equiparou essas relações às demais entidades já reconhecidas legalmente. Portanto, se a proteção era necessária nos casos de violência no ambiente doméstico, as uniões homoafetivas mencionadas no texto da lei passavam a ser consideradas como entidades familiares (Dias, 2015). Destaca-se o fato de que expressamente no 2º artigo, e no parágrafo único do 5º dessa lei foi considerado e utilizado a expressão “orientação sexual”, fator que revela uma direção do desejo afetivo do ser humano.

2.2 ENTIDADES FAMILIARES

A CF de 1988, em seu art. 226, trouxe três novas roupagens das espécies de família: a advinda com casamento legal (civil ou religioso) entre um homem e mulher (§ 1º e § 2º); a que foi reconhecida também como família convivencial (a união estável) entre homem e mulher (§ 3º), e a família monoparental, onde é formada por qualquer um dos ascendentes e seus descendentes (§ 4º). (Brasil, 2018)

6

Já em 2002, o CC viria a ratificar o art. 226 da CF de 1988, omitindo-se em relação a outros tipos de relações que se uniam com intuito de constituir família. É o que ocorria, por exemplo, com as pessoas de mesmo sexo que constituíam um vínculo conjugal. Só com o julgamento do STF em maio de 2011 reconheceu-se a união estável homoafetiva. Dessa forma, todas as questões que se aplicavam à união estável também se aplicariam por analogia à união homoafetiva, incluindo a conversão da união estável em casamento.

2.2.1 UNIÃO ESTÁVEL - ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO

No art. 1723 do CC/2002, a união estável assim está definida: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002). Surge como fato jurídico, baseado na convivência entre duas pessoas, e evolui em ato jurídico, em fato dos direitos que se estabelecem ali.

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

Atualmente, a comprovação de prazo não é mais necessária para estabelecer uma união estável. O que realmente importa é o anseio de estabelecer uma família de forma aberta, constante e duradoura. E, após o julgamento da equiparação da união homoafetiva com a união estável, não se deve nem falar que é uma união legal entre homem e mulher, mas, sim, entre indivíduos.

2.2.2 A ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA

2.2.2.1 CONCEITO

Conceitualmente, as entidades familiares homoafetivas já foram enquadradas como somente uma sociedade de fato, apesar de serem sociedades de afeto. Indiretamente, a entidade familiar homoafetiva é definida através da presença de alguns requisitos essenciais a quaisquer relações que tenham características idênticas:

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. (Dias 2010, p.9)

Assim, não se vislumbra a existência de uma diferença substancial entre as uniões estáveis hétero e homoafetivas.

2.2.2.2 TRATATIVAS CONSTITUCIONAIS

O CC de 1916 não reconhecia qualquer tipo de família a não ser advinda do casamento. Com o art. 226 da CF de 1988 e o CC de 2002, além desta foram reconhecidas as uniões estáveis e as famílias monoparentais (formadas somente por um dos pais). Mas, esse era um rol meramente exemplificativo; e, não se há de afirmar que ao tratar de união estável, o legislador só considerou merecedora da proteção estatal a existente entre homem e mulher. O que existe neste artigo, é uma recomendação de transformar essa entidade familiar em casamento, não se identifica menção a exigência de diferenciação de sexos. Caso isto fosse condição para que o Estado protegesse essa entidade familiar,

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

constituir-se-ia mais uma forma de discriminação, contrariando, inclusive, o princípio da igualdade (Dias, 2010).

Com a Lei Maria da Penha, em 2006, mesmo de objetivo distinto, ocorreu uma citação legal das uniões homoafetivas femininas, e por analogia, as masculinas. Mas, apenas em maio de 2011 o STF julga unanimemente a equiparação da união homoafetiva a união estável, concedendo aquelas os mesmos direitos cabíveis a essa. E, com a Resolução CNJ Nº 175/2013 o Judiciário veio a obrigar a todos os cartórios a convergir às uniões homoafetivas estáveis em casamento; ou, habilitar e celebrar os casamentos civis diretos.

2.3 STF E O JULGAMENTO DA ADPF 132 E ADI 4277

A ADPF 132, de autoria do então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, alegava que ao não reconhecer a união homoafetiva estavam sendo contrariados vários preceitos fundamentais inerentes aos cidadãos expressos na CF: igualdade (art. 5º, caput), liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade, art. 5º, II), bem como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV) e da segurança jurídica (art. 5º, caput). Baseado nesse argumento solicitou ao STF que o mesmo aplicasse as uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro, o previsto para uniões estáveis.

A ADI 4277 foi mais específica e solicitou um posicionamento do STF sobre a necessidade de se reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, desde que se cumpram os requisitos da união estável heterossexual (como afetividade e estabilidade, e tenham a intenção de formar uma família). Isso implicaria na extensão dos mesmos direitos e deveres concedidos aos companheiros na união estável aos parceiros homoafetivos.

Após a intervenção de vários *amicus curiae*, dentre os quais o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o ministro relator, Carlos Ayres Britto argumentou, em seu voto, que o art. 3º, inciso IV, da CF proíbe qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, sendo assim, nenhum cidadão pode ser discriminado, ou até mesmo, diminuído em função de sua orientação sexual: “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

desigualdade jurídica” (Brasil, 2011a). Assim, depreciações à união estável homoafetiva vão de encontro com este artigo da Carta Magna.

Os outros ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Cesar Peluso, Carmem Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o ministro relator, seguindo o art. 3º, inciso IV, CF e excluindo quaisquer significados do art. 1723 do CC que impedissem o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

3 O ATIVISMO JURÍDICO NA GARANTIA DOS DIREITOS LGBT'S

Ao analisar as conquistas mais relevantes dos direitos LGBT's na última década, destaca-se claramente a influência do poder judiciário, especialmente o STF.

Em 2011, ocorreu uma decisão na última instância em que a união homoafetiva foi equiparada à união estável. Posteriormente, em 2013, o CNJ determinou que todos os cartórios deveriam reconhecer as uniões homoafetivas como casamento civil ou facilitar a realização do casamento direto entre pessoas do mesmo sexo. No ano de 2014, o Supremo estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha para casos de violência doméstica e familiar envolvendo transexuais femininas e travestis. Já em 2018, decidiu que pessoas trans têm o direito de alterar seu nome e sexo no registro civil, mesmo sem terem passado por cirurgias. Em 2019, o STF proibiu que psicólogos realizassem terapias de reversão sexual, conhecida como "cura gay", e criminalizou a homotransfobia através da aplicação da Lei do Racismo. (Aliança Nacional LGBTI+, 2021)

9

Assim sendo, o STF desempenha um papel, mesmo que provisório, até que o legislador intervenha. No entanto, essa afirmação deve ser ponderada diante da criação de normas ou de um mecanismo de proteção. E, se o sistema de alguma forma é falho, e o judiciário é chamado a substituí-lo, a resposta só pode ser de caráter positivo. Ao aplicar a lei, o juiz deve também analisar se não está contribuindo para a geração de desigualdades. A discriminação leva à inércia do legislador, mas considerando o princípio da igualdade, o juiz deve pronunciar-se desde que haja um direito a ser protegido. (DIAS, 2015)

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

3.1 ATIVISMO JURÍDICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LACUNA LEGISLATIVA

Essa intervenção do Judiciário é uma medida que visa garantir o cumprimento dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, atuando de forma complementar aos demais poderes. (Barroso, 2012) Em diversas situações, notamos a ocupação de lacunas (espaços vazios), como ocorre no reconhecimento da união homoafetiva estável. Nesse sentido, é possível listar diversos precedentes que demonstram a postura ativista adotada pelo STF brasileiro, afastando-o de sua função primordial de aplicação do direito e aproximando-o mais de uma criação de direitos:

- a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador... como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde. (Barroso, 2012, p.10)

A interpretação da Constituição Federal pode ser realizada pelos três poderes, e todos eles devem fundamentar sua atuação nela. No entanto, isso não significa que todas as questões devam ser resolvidas pelo judiciário. Deve haver restrições a essa intervenção. A doutrina tem identificado duas formas de controlar essa supervalorização do judiciário como instituição dominante, sendo:

Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. (Barroso, 2012, p. 13)

O ativismo jurídico não deve ser utilizado de forma indiscriminada. Em

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

situações em que os direitos fundamentais de uma parte da sociedade estão sendo desrespeitados e não há respaldo legal para protegê-los, esse pode ser utilizado como última *ratio*. (Barroso, 2012). O Supremo desempenha seu papel mais ativista, em termos jurídicos, ao proteger os direitos das minorias que são negligenciados pelo Estado. No entanto, devido ao fato de essas conquistas serem estabelecidas por decisões judiciais, em vez de leis, elas podem ser anuladas com facilidade.

4 PL 580/2007 – DA POSSIBILIDADE DO CONTRATO DE UNIÃO HOMOAFETIVA, A INSEGURANÇA JURÍDICA ADVINDA POR SUA DESCARACTERIZAÇÃO

Com o fito de analisar as propostas elencadas na audiência da Comissão da Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), realizada em 27/09/2023, foi feita uma transcrição das ideias vencidas e a de que foi subscrita como resultado de tais discussões.

De início, observa-se o que outrora foi votado, e aprovado, não foi o texto original do PL 580/2007 apresentado pelo ex-deputado federal Clodovil Hernandes (PTC-SP), que originalmente visava a alteração da lei 10406 de 10/01/2002, Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Teve, ainda, alguns PL's apensados: 914/2009, 5167/2009, 1865/2011, 5120/2013, 3537/2015, 5962/2016, 8928/2017, e 4004/2021.

11

4.1 O PL 580/2007 – A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA POSSIBILIDADE DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

O Projeto de Lei 580/2007, de autoria do então deputado federal Clodovil Hernandes, já falecido (1937-2009), objetivava, originalmente, a modificação do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, a fim de tratar sobre o contrato civil de união entre pessoas do mesmo sexo. Por anos ficou parado, sem tramitações, e sendo arquivado/desarquivado por várias legislaturas, por não ser levado a votação.

O texto, originalmente, buscava a autorização para que se pudessem constituir uma união homoafetiva por meio de contrato em que dispusessem sobre suas relações patrimoniais. Também dava ao companheiro(a), o direito de

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

sucessão de bens adquiridos durante a vigência da união estável.

Para tanto, era proposto a inclusão do Capítulo XVIII-A que assim disporia:

Capítulo XVIII-A

Do contrato de união homoafetiva

Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Parágrafo único. É assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.

Art. 4.^º Acrescente ao art. 1790 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplica-se, no que couber, aos companheiros homossexuais. (Brasil, 2007)

O PL justificava-se como um resultado das reivindicações de organizações LGBT's que buscavam a sua integração ao sistema jurídico. Sendo sucessor do PL 309/2007, que teve sua minuta elaborada por doutrinadores a pedido da então presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), deputada Laura Carneiro.

Quanto a tramitação, se estava parado na então CSSF desde abril de 2019, voltaria a ter movimentação em março de 2023, quando foi designado como relator, o deputado Pastor Eurico (PL-PE). No período determinado não foi apresentada nenhuma emenda. Entretanto, o deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) demandou, através do REQ (Requerimento de Audiência Pública) n. 51/2023, a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei. Em reunião deliberativa, realizada em 27 de setembro de 2023, foram discutidos o parecer do relator, lidos votos separados e 18 deputados pronunciaram-se sobre a matéria. O relator pediu prazo para reexame do parecer, reapresentando-o em 10/10/2023.

Nesta data, o parecer recomendou a aprovação do PL anexado 5167/2009 (que proibia as relações entre pessoas do mesmo sexo fossem equiparadas ao casamento ou à entidade familiar), com substitutivo: "...e rejeição do PL 580/2007, principal, e do PL 4914/2009, do PL 1865/2011, do PL 5120/2013, do PL 3537/2015, do PL 4004/2021, do PL 5962/2016, e do PL 8928/2017, apensados" (Brasil, 2007).

Ressalta-se, que ocorreram duas complementações de voto: uma às 11h09, outra às 13h32. E, às 14h58, tem-se um substitutivo, que acatado por 12

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

votos a 5, aniquilou um dispositivo que lidava com contrato civil do CC. Em curto período, discutiu-se, e votou-se, um entendimento selando o destino de muitas pessoas, sem ampla discussão e com o viés religioso/conservador sobrepujando os direitos fundamentais dessa minoria.

Para se ter uma comparação, a lei que regulamentou o divórcio demorou 27 anos para ser discutida, votada, obter-se consenso e um texto final. Entre a segunda complementação e o Substitutivo apresentado para a aprovação desse PL, teve-se o tempo recorde de menos de 2 horas de aprovação, após mais de 16 anos praticamente parada. (Brasil, 2007)

4.2 A DISCUSSÃO, E DESCARACTERIZAÇÃO, DO PL 580/2007

Como já explicitado, o relator do PL, deputado Pastor Eurico (PL-PE), rejeitou a proposta do então deputado Clodovil Hernandes. Em substituição, propõe que relações entre pessoas do mesmo sexo não possam equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar.

4.2.1 PARECER DO RELATOR DEPUTADO PASTOR EURICO (PL-PE)

Inicialmente, foi relatado que o principal objetivo do Projeto de Lei nº 580, de 2007, era modificar a Lei nº 10.406, de 2002 (CC), para permitir que casais do mesmo sexo possam formalizar sua união homoafetiva através de um contrato que regule suas relações patrimoniais. E, que no mês de maio de 2011, o STF deliberou sobre o assunto por meio da ADI nº 4277, e equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis entre pessoas de sexos opostos.

Alegou que mais uma vez a Corte Constitucional do Brasil ultrapassou os limites de sua competência, desempenhando um papel legislativo incompatível com suas funções adequadas. Para ele, a decisão tomada foi baseada em objetivos ideológicos, o que distorce a intenção legislativa e a vontade do povo brasileiro, que é expressa apenas por meio de seus representantes eleitos de forma legítima.

Afirmou que era necessário respeitar a lei e, até o momento, não há previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Levando em consideração essa interpretação, quando a Constituição

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

determina que a competência para regulamentar os efeitos civis do casamento religioso cabe à lei, era evidente que a própria Constituição limita a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo.

Quanto ao casamento, esse era um pacto proveniente da união conjugal, sendo assim, não deveria sofrer interferência do poder público. Entretanto, o casamento entre pessoas do mesmo sexo vai de encontro à essência do ser humano.

Escreveu, ainda, que apesar de seguir o princípio da separação entre Estado e religião, o Brasil sempre se definiu como uma nação cristã desde sua constituição. E, que os textos bíblicos devem ser analisados em seu contexto histórico e normativo. Isso seria refletido tanto na própria Constituição como nas leis, que estão fundamentadas nos valores familiares provenientes da cultura brasileira e do Direito Natural. Dessa forma, todas as leis criadas pelos seres humanos têm validade porque são baseadas na lei natural.

Portanto, o comportamento homossexual era oposto à natureza pessoal do ser humano e, consequentemente, em desacordo com a lei natural. Além disso, as relações homossexuais não possuem uma estrutura biológica que incorpore a complementaridade física entre os sexos.

Assim, à luz do que foi apresentado, algumas afirmações não deveriam ser consideradas, pois distorcem o objetivo da lei e não correspondem ao desejo predominante da sociedade, em especial aquelas que buscam incluir na legislação a permissão ou a facilitação da união estável ou casamento entre indivíduos do mesmo sexo.

Não era correto, então, defender a legalização das relações homossexuais através do casamento, entre outros motivos, por três razões: a) Os homossexuais já possuem direitos legais garantidos no Brasil, e podem compartilhar propriedades, lucros e direitos de herança de forma plena; b) As relações homossexuais não proporcionam o mesmo benefício social que o casamento tradicional, que é a base da família e possibilita a procriação através da complementaridade biológica entre homens e mulheres; c) As crianças

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

criadas por casais homossexuais são privadas do valor educativo e socializador da complementaridade natural dos sexos presentes na estrutura familiar.

Os defensores dessas propostas desejam que as relações em questão sejam reconhecidas legalmente como casamento, com o objetivo de promover um efeito pedagógico. Eles almejam que a sociedade passe a enxergar essas relações como positivas e benéficas, buscando mudar a consciência social por meio da alteração semântica de termos e conceitos.

Alguns indivíduos estão dispostos a pagar o preço de confundir e diminuir o significado do casamento, equiparando-o a situações completamente diferentes e sem valor social. Isso resulta em um enfraquecimento do instituto do casamento, que requer proteção especial do Estado. Quando um conceito que pertence a todos é generalizado, perde-se seu verdadeiro valor.

Uma pergunta que pode surgir era: essa posição não seria discriminatória? A resposta: não. Discriminar e, portanto, ser injusto, seria tratar os iguais de maneira desigual. Considerar as relações homossexuais e o casamento entre uma mulher e um homem como realidades fundamentalmente diferentes, distintas em sua essência, eficácia social e em sua capacidade de proporcionar qualidade de vida, não é discriminatório, é justo.

Conferir o status civil de casamento às relações homossexuais seria dar a esses algo que pertence a outros - o casamento - e seria uma injustiça. O mesmo aconteceria se protegêssemos essas uniões homossexuais da mesma forma que o casamento, uma vez que elas não podem contribuir para a sociedade da mesma maneira que o casamento contribui: fornecendo um ambiente adequado para a substituição geracional, promovendo a doação interpessoal fecunda que cria vida e transmitindo valores humanos plenos, que só são alcançados através da complementaridade entre masculino e feminino.

De outra perspectiva, com o objetivo de impedir a interferência judicial do Supremo, que, apesar de ser responsável por proteger a Constituição, tomou uma decisão que permitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, torna-se necessário aprovar o Projeto de Lei nº 5.167/2009, que estabelece que

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode ser equiparada ao casamento ou à entidade familiar. Isso se justifica não apenas por representar a opinião da maioria dos brasileiros, mas também por restabelecer o debate desde o início, de forma que qualquer alteração em relação ao tema seja submetida à vontade legislativa, a única responsável por editar e modificar leis.

4.2.2 DESTAQUES DA VOTAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Acompanharam o voto do Relator os deputados: Filipe Martins (PL-TO) e Rogéria Santos (Republicanos-BA) - Vice-Presidentes, André Ferreira (PL-PE), Chris Tonietto (PL-RJ), Clarissa Tércio (PP-PE), Dr. Jaziel (PL-CE), Eli Borges (PL-TO), Messias Donato (REPUBLICANOS-ES), Pastor Eurico (PL-PE), Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA), Cristiane Lopes (UNIÃO – RO) e Priscila Costa (PL-CE). E, discordaram os parlamentares: Erika Hilton (PSOL-SP), Erika Kokay (PT-DF), Laura Carneiro (PSD-RJ), Pastor Henrique Vieira (PSOL-RJ) e Tadeu Veneri (PT-PA).

No entanto, é importante destacar que ocorreram quatro votos em separado, sendo três contra o substitutivo e um a favor, destacando-se os dois a seguir por resumir o teor do direito material discutido na audiência:

1 – Deputado Pastor Henrique Vieira, e na parte final do voto, a deputada Erika Hilton

O deputado alegou que nos últimos anos, no Brasil, tem-se presenciado uma série de ataques constantes à diversidade sexual e de gênero, devido ao avanço da extrema-direita, à erosão das relações democráticas, ao enfraquecimento das políticas públicas alinhadas aos direitos humanos e à radicalização política de grupos religiosos ligados ao cristianismo. Além disso, o surgimento de valores reacionários e tradicionalistas na política, como nacionalismo, xenofobia, neoconservadorismo, patriarcalismo, segregação racial, racismo e homotransfobia.

Seriam as pessoas não-heterossexuais e suas defensoras progressistas frequentemente culpadas como as principais forças políticas responsáveis pela suposta destruição da família judaico-cristã e dos valores tradicionais da nossa

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

civilização, levando alguns a argumentar que elas devem ser excluídas e eliminadas da convivência social. Essa visão baseia-se em uma violência teológica que se manifesta tanto nas interações diárias como nas estruturas institucionais do Estado.

Para ele, a estratégia de utilizar os poderes institucionais do Estado para impor uma perspectiva moral e religiosa específica é contrária ao princípio da laicidade e à garantia dos direitos humanos de todos os cidadãos. A diversidade de crenças e valores morais é uma realidade em sociedades democráticas e deve ser respeitada, garantindo a liberdade de cada indivíduo buscar sua própria concepção de vida e felicidade.

2 - Deputado Pastor Sargento Isidório

O voto em separado desse deputado embasou-se em sua crença religiosa. Declarou que era contra o casamento de pessoas do mesmo sexo devido às crenças religiosas e fé em Deus. Para ele, a Palavra Dele registra que o homem deixará pai e mãe e se unirá a uma mulher, e Ele os abençoou, dizendo-lhes para se multiplicarem e encherem a terra.

Acredita que os legisladores constituintes, ao abordarem o assunto da família - que é fundamental para a sociedade - basearam-se nas Escrituras Sagradas, a Bíblia. Portanto, qualquer alteração no conceito ou na constituição da família ou do casamento, que contrariaria a vontade de Deus, somente poderia ocorrer por meio de uma PEC - Projeto de Emenda à Constituição, o que desencadearia um debate e, consequentemente, uma consulta popular. Dessa forma, todos os cidadãos brasileiros, independentemente de suas religiões, teriam a oportunidade de participar da decisão sobre esse tema tão controverso.

4.3 RECURSO APRESENTADO PELO NÃO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Baseados mais no “direito processual”, e não material, os deputados Laura Carneiro, Erika Kokay e Pastor Henrique Vieira entraram, em 24/10/2023, com recurso a decisão proferida após a apreciação do PL, por não ter sido atendida a questão de ordemⁱ suscitada pela Deputada Erika Kokay. Alegava que foi acordado que deveria ser criado um Grupo de Trabalho (GT) para a

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

elaboração de um texto médio que reflita, antes do Projeto de Lei ser avaliado, a diversidade de composição do grupo de colegas. Isso seria essencial para que se acompanhasse as modificações que o relator pudesse fazer. O Relator não havia concedido a aprovação do GT, o que levou o Presidente da Comissão a afirmar que esse não seria realizado.

E, como já explicitado, sua discussão e aprovação ocorreria em menos de 02 horas. Sendo que, entre a primeira e a segunda complementação, não foi oferecido prazo para a apresentação de emendas ou destaques, o que feriria o §1º, do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que garante que o prazo para emendas ao substitutivo seja de 5 sessões.

O pedido de aceitação da peça de recurso foi finalizado solicitando a nulidade dos atos deliberados nas reuniões de 27/09 e 10/10/2023, não sendo julgado, até o fechamento desse artigo; e, incluindo a mensagem de que o parecer era inconstitucional e retrógrado no âmbito das conquistas de direitos.

Ressalta-se que a proposta do relator representa um retrocesso absoluto. É resumir relações de afeto como meras questões patrimoniais, em vez de dentro do âmbito do direito de família, como era feito anteriormente, quando a jurisprudência reconhecia as uniões entre pessoas do mesmo sexo como "sociedade de fato". Essa proposta traz consigo o risco processual de retirar da vara de família a competência para lidar com essas questões, o que resulta em uma grande insegurança jurídica.

18

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo não tem a intenção de esgotar o conhecimento e a importância de garantir os direitos fundamentais à população homoafetiva. No entanto, seu objetivo é provocar reflexões sobre essas questões. A evolução desses direitos reflete os valores e momentos históricos em que se estão inseridos, passando por debates sociais e disputas políticas. Há algumas décadas, não se discutia sobre saúde, família e educação LGBT como atualmente. No entanto, questões relacionadas à vivência dessas pessoas, por exemplo, não estavam contempladas no censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

e Estatística (IBGE). Será possível elaborar políticas públicas precisas, que atendam às necessidades reais dessa comunidade sem informações específicas? Isso não torna essa comunidade invisível? São as organizações não-governamentais, mesmo com suas limitações, que coletam dados e atuam ativamente para tentar garantir direitos humanos básicos que são naturalizados na sociedade.

Historicamente, os legisladores têm negligenciado a aprovação de leis para os homossexuais, seja devido a convicções religiosas, medo de prejudicar sua reeleição, ou temor de serem rotulados como LGBT's. Em certos países, influenciados fortemente por crenças religiosas, a homossexualidade ainda é punida com sanções penais, podendo até resultar em pena de morte. Tais questões estruturais precisam ser superadas, pois essas pessoas estão integradas à sociedade e não vivem em um universo paralelo. A sexualidade é um aspecto fundamental na vida de qualquer indivíduo, expressando sua compreensão do corpo, orientação sexual, identidade, papéis e expressão de gênero. Vai muito além do erotismo, sexo, prazer ou reprodução.

19

No Brasil, são frequentemente observadas concepções equivocadas e preconceituosas manifestadas por autoridades públicas, que nutrem um ódio contra a comunidade LGBT e deslegitimam sua identidade e até mesmo sua existência. Um exemplo disso é a contínua discussão em torno do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, que vai além da garantia de direitos fundamentais para todos os seres humanos e envolve também julgamentos morais e convicções religiosas, apesar do Estado ser laico e Democrático de Direito. Não há justificativa jurídica para barrar o casamento homoafetivo simplesmente por questões de igualdade de gênero. As tentativas de impedir essa conquista são reflexo de um preconceito latente e estrutural que permeia a sociedade brasileira.

No julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, o STF reconheceu e equiparou as relações homoafetivas às demais entidades familiares já existentes. Esse posicionamento unânime representa um consenso contra a discriminação e preconceito enfrentados pela comunidade LGBT+. Tal decisão busca garantir

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

maior segurança jurídica aos casais homoafetivos, já que não havia previsão normativa específica para ampará-los. Os ministros abordaram questões fundamentais trazidas pela Constituição de 1988 em seus votos. No entanto, nas ruas, esse tema ainda divide opiniões, especialmente com pessoas contrárias ao reconhecimento dessas uniões, muitas vezes baseado em fundamentos religiosos.

É importante destacar que o que foi decidido pelo STF não foi exatamente o reconhecimento literal da união homoafetiva estável, mas sim a extensão dos direitos garantidos às pessoas que vivem em uma união estável a casais homoafetivos, ou seja, homens e mulheres que constituem uma família sem o vínculo do casamento.

A análise simultânea das duas ações pelo Supremo teve um impacto significativo na história dos direitos das pessoas homoafetivas. O ativismo jurídico por trás dessa análise foi responsável por desafiar as crenças estabelecidas em uma sociedade brasileira que está se tornando cada vez mais conservadora, levando-a a retroceder nos avanços conquistados até então.

A aprovação do desconfigurado PL 580/2007, 16 anos após sua apresentação, só visa ditar o que é família, dentro de um Estado laico, embasado em costumes e moral, e arraigada de crenças religiosa. A função do legislador não é interferir na forma como cada indivíduo deve formar sua família, mas sim elaborar leis que regulamentem a maneira como o Estado deve protegê-las. Quem irá definir o modelo de entidade familiar são as próprias pessoas e não costumes, ou religião. E, quanto mais o Estado entende que existem diversas famílias, mais vai refletir os cidadãos a quem representa.

No entanto, é difícil compreender por que a homossexualidade é tão estigmatizada, sendo que ela sempre existiu. Não é considerada um crime no Código Penal (CP), não é uma doença e certamente não é algo que se transmite pelo ar. Toda a discriminação social é baseada em crenças religiosas. A única diferença entre relacionamentos heterossexuais e homoafetivos está na

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA

FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO

HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

capacidade de procriação destes últimos. Mas, isso não justifica o tratamento discriminatório que esses indivíduos sofrem.

A homoafetividade é uma característica inerente à vida e ao direito da personalidade, não sendo uma escolha. Ninguém escolhe ser homossexual, pôr-se à margem da sociedade, dispondo-se a todos os tipos de preconceito e violência física. Diante dessa realidade, é necessário avaliar a situação jurídica dessas pessoas.

O Estado, e a democracia brasileira, deve incluir a diversidade e a pluralidade em suas composições. Sendo que ao garantir, proteger e afirmar a dignidade e a singularidade de todas as pessoas, será realmente laico, sem privilegiar uma experiência de fé. Ao não reconhecer a união afetiva e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, estaria implicitamente desvalorizando a afetividade desses indivíduos em relação aos demais.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. **Advocacy LGBT e Portifolio**.2021 Disponível em: <<https://aliancalgbti.org.br/portfolio/>>. Acesso em: 28/09/2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial:** direito e política no Brasil contemporâneo. 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucional_democracia_e_supremacia_judicial.pdf>. Acesso em 11/10/2023.

BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>>. Acesso em 17/10/2023.

_____. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pdf?sequence=6>. Acesso em 18/10/2023

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil atualizada**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 18/09/2023.

A APROVAÇÃO DO PL 580/2007 – INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE A PROIBIÇÃO DO CONTRATO CIVIL DE UNIÃO HOMOAFETIVA

COSTA, Cícero Pereira da; DANTAS MELO, Vladimir Antônio

_____. **Lei 11340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 07/10/2023.

_____. **PL 580/2007**, de 2007. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=446458>. Acesso em 17/10/2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4277.** Brasília, 2011. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18/09/2023.

_____. (a). **Supremo Tribunal Federal. ADPF 132.** Brasília, 2011. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 18/09/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Contrato civil de união homoafetiva - Comissão de Previdência - 27/09/2023. (07h16m33s). Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=4lvhikiGQH4>>. Acesso em: 27/10/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução n. 175, de 15 de maio de 2013. Diário da Justiça (do) Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 89/2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. VI: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Volume VI: direito de família. 12^a edição. São Paulo: Atlas, 2012.

Submetido em: 17.06.2024

Aceito em: 14.05.2025